

DIREITO PROCESSUAL PENAL

COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Caio Paiva

Resumo de aula feito pelo professor Caio Paiva

1. Introdução

- Para que o processo se desenvolva em contraditório e para assegurar que partes e interessados tenham ciência da prática de atos processuais, o CPP dispõe sobre os atos de comunicação processual.
- **CADH, art. 8.2.b:** garantia mínima de toda pessoa acusada de crime de obter uma comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada contra ela.
- **Gustavo Badaró:** "Citação é o ato por meio do qual se dá ciência ao acusado de que contra ele existe um processo e o chama a juízo para se defender. Intimação é a comunicação feita às partes de um ato processual já realizado, isto é, de um ato pretérito. Notificação é a comunicação feita às partes, aos auxiliares do juízo e às testemunhas, de algum ato que será realizado no futuro, contendo um comando de fazer ou não fazer alguma coisa".
- **Diferença entre intimação e notificação:** "O CPP não estabelece nenhuma diferença formal entre a notificação e a intimação. O CPC, por sua vez, de inquestionável aplicação subsidiária, eliminou a distinção entre esses atos de comunicação processual, conhecendo, em regra, a citação e a intimação" (STJ, REsp 249.687, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, j. 07.03.2002).
- Por meio da citação, o juízo dá ciência ao acusado do ajuizamento da ação penal, abrindo-se o prazo para apresentação da resposta à acusação.
- **CPP, art. 564, III, e:** a falta de citação do acusado configura nulidade absoluta.
- **CPP, art. 570:** "A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argui-la (...)"
- **STJ:** "O Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de que eventual nulidade decorrente da ausência de citação pessoal é sanada quando

do comparecimento do acusado nos autos, conforme dispõe o art. 570 do CPP" (HC 710.068, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 15.03.2022).

A citação pode ser real ou ficta:

- A citação real pode ser por mandado, por carta precatória, por requisição, por carta rogatória ou por carta de ordem (consiste na determinação de comunicação processual expedida por Tribunal nos casos de competência por prerrogativa de foro).
- Já a citação ficta pode se dar por meio de edital ou com hora certa.

2. Citação por mandado

- **CPP, art. 351:** "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado".
- **CPP, art. 352 - requisitos intrínsecos do mandado:** 1) o nome do juiz; 2) o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa; 3) nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos; 4) a residência do réu, se for conhecida; 5) o fim para que é feita a citação; 6) o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer; e 7) a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.
- **CPP, art. 357 - requisitos extrínsecos do mandado:** 1) a leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação; e 2) declaração do oficial, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.
- **Descrição do fato narrado na denúncia:** "Não há falar em nulidade, porquanto a descrição do fato narrado na denúncia não constitui requisito do mandado de citação, consoante o art. 352 do CPP" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.057.508, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 05.09.2019).
- **Capitulação de um dos delitos imputados:** "O simples fato de se omitir no mandado de citação, a capitulação de um dos delitos imputados ao réu, constitui mera irregularidade quando é entregue ao citando cópia da denúncia com inteiro teor da acusação" (STJ, HC 37.063, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 06.10.2005).

- **Falta de assinatura do juiz:** "A falta de assinatura do magistrado no mandado de citação, que fora efetivamente cumprido, sem a demonstração do prejuízo resultante de tal vício de formalidade, constitui mera irregularidade, insuficiente à anulação do processo" (STJ, HC 59.138, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 28.05.2008).

3. Citação por carta precatória

- **CPP, art. 353:** "Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória".
- **CPP, art. 354:** "A precatória indicará 1) o juiz deprecado e o juiz deprecante; 2) a sede da jurisdição de um e de outro; 3) o fim para que é feita a citação; e 4) o juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer.
- **Dia e hora do interrogatório (no procedimento anterior à reforma de 2008):** "A redação do art. 354, IV, do Código de Processo Penal, é categórica ao dispor que a carta precatória deve indicar o dia e a hora em que o réu deverá comparecer para ser interrogado. Tal informação, como é cediço, é essencial para a validade da citação, sem a qual a relação processual não se angulariza, implicando, assim, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (STJ, HC 42.096, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 04.10.2005).

4. Citação do militar

- **CPP, art. 358:** "A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço".
- **Gustavo Badaró:** "No regime originário do CPP, entendia-se que o juiz expedia um ofício de requisição para o chefe do serviço do acusado, requisitando a presença de seu subordinado. Desse ofício constavam o juízo, o lugar, o dia e a hora em que o acusado deveria comparecer. Com a reforma de 2008, deixou de ser necessária a requisição. Como o militar será citado para apresentar resposta escrita, por meio de um defensor, não há mais sentido em que seja requisitado. A regra de que o militar é citado 'por intermédio do chefe do respectivo serviço'

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

deverá ser relida, considerando-se que o chefe de serviço deverá entregar a citação ao militar, a qual deverá conter o juízo e os dados do processo em que deverá ser apresentada a resposta".

- **Não se aplica à intimação do acórdão de julgamento de apelação:** "Não há que se falar, no caso, em descumprimento da norma contida no art. 358 do CPP, que diz respeito à citação do militar para responder à ação penal. A intimação do acórdão que julgou a apelação das partes é feita por meio da imprensa oficial, mormente se o réu possui advogado constituído nos autos" (STJ, HC 89.979, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 21.08.2008).
- **Não se trata de um privilégio:** "A citação, notificação ou intimação do militar mediante ofício requisitório ao comandante da unidade, na forma prevista no art. 358 do CPP, não consubstancia um privilégio ou imunidade processual, mas uma providência legal para atender as condições especiais do serviço e da disciplina castrenses" (STJ, REsp 69.249, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, j. 25.03.1996).
- **Militar em gozo de férias ou por qualquer motivo afastado do serviço:** "Estando o militar em gozo de férias ou por qualquer motivo afastado do serviço ativo, a sua notificação pessoal para comparecer aos atos do processo torna irrelevante a requisição por ofício, cuja omissão não constitui nulidade" (STJ, REsp 69.249, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, j. 25.03.1996).

5. Citação do funcionário público

- **CPP, art. 359:** "O dia designado para funcionário público comparecer em juízo, como acusado, será notificado assim a ele como ao chefe de sua repartição".
- **Duplo ato de comunicação:** citação pessoal do funcionário + notificação ao chefe da repartição.
- **Notificação ao chefe da repartição:** busca assegurar a regularidade do serviço público, evitando que a ausência do funcionário para algum ato processual seja repetida e não devidamente programada.
- **Reforma de 2008:** como a citação passou a se dirigir não a obter o comparecimento do réu em interrogatório, mas sim a sua resposta à acusação, não faz mais sentido a notificação ao chefe da repartição.

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

- **STJ:** "A notificação ao chefe da repartição pública, prevista no art. 359 do CPP, busca evitar que a ausência do funcionário resulte em danos aos serviços desempenhados por ele, sendo que a não realização de tal ato não é capaz de causar nulidade no âmbito do processo criminal" (HC 23.121, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 19.05.2005).

6. Citação do réu preso

- **CPP, art. 360:** "Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado".
- **Redação anterior à reforma de 2003 do art. 360:** "Se o réu estiver preso, será requisitada a sua apresentação em juízo, no dia e hora designados".
- **Exigência de prejuízo:** "Mesmo após a edição da Lei 10.792/2003, e passando o art. 360 do CPP a determinar a citação pessoal do réu preso, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que eventual nulidade decorrente da ausência de citação pessoal é sanada em razão do comparecimento do acusado, em cumprimento à requisição, para ser interrogado judicialmente" (STJ, RHC 42.451).

7. Citação por carta rogatória

- **CPP, art. 368:** "Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até seu cumprimento".
- **Exigência do lugar sabido:** "Ausente, nos autos do processo-crime, informação oficial de que o réu estaria no Chile, bem como o endereço em que poderia ser encontrado, não poderia ser expedida carta rogatória, eis que não preenchidos os requisitos do art. 368 do Diploma Processual Penal" (STJ, RHC 13.914, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 02.10.2003).
- **Suspensão do prazo prescricional:** "O art. 368 do CPP, embora seja claro ao estabelecer a suspensão do prazo prescricional pela expedição de carta rogatória para citação do acusado no exterior, não é preciso quanto ao termo final da referida suspensão, devendo ser interpretado de forma sistemática, com o art. 798, § 5º, a, do CPP, bem como com a Súmula 710 do STF, voltando a correr o lapso

prescricional da data da efetivação da comunicação processual no estrangeiro, ainda que haja demora para a juntada da carta rogatória cumprida nos autos" (STJ, REsp 1.882.330, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06.04.2021).

- **Pedido da defesa para que o réu seja interrogado no país em que se encontra:** "Hipótese em que a ampliação dos efeitos da carta rogatória, expedida apenas para a citação do paciente, para que este possa, desde logo, ser interrogado no país em que se encontra atualmente, além de não prevista no art. 368 do Código de Processo Penal, implica tornar inócua a prisão preventiva decretada, revogando-a indiretamente" (STF, HC 83.410, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 16.12.2003).
- **STJ:** "Embora não exista norma que obrigue a realização do interrogatório por carta rogatória, esta Corte já proclamou a possibilidade de tal procedimento. Faz-se necessário, portanto, justificar concretamente a negativa do benefício, o que não ocorreu na hipótese. Não parece razoável a exigência do magistrado de centralizar todos os interrogatórios naquele juízo, não permitindo que qualquer réu seja interrogado em outra comarca ou em outro país. Não se apontou motivo hábil a exigir que o interrogatório dos pacientes ocorra no Brasil. Eles possuem endereço fixo no exterior, onde foram localizados para citação. Conforme consta dos autos, há acordo de cooperação entre o Brasil e a Suíça. Ademais, a realização de interrogatório por outro magistrado, mediante a formulação de perguntas e quesitos pertinentes, por si só, não prejudica a ampla defesa" (HC 132.102, Rel. p/ acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 05.06.2012).
- **STJ:** "Encontrando-se o agente em País estrangeiro, mas em local sabido, sua citação deve ocorrer via carta rogatória. Inteligência do artigo 368 do Código de Processo Penal. É possível a realização do interrogatório do agente em País estrangeiro, desde que resguardadas todas as garantias legais e constitucionais atinentes à espécie, notadamente quando há acordo de cooperação judiciária e assistência mútua em matéria penal devidamente firmado pelo Brasil, promulgado no ordenamento interno via Decreto" (HC 88.225, Rel. Min. Jane Silva, 6ª Turma, j. 01.04.2008).

8. Citação por edital

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

- **CPP, art. 361:** "Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 dias".
- **CPP, art. 365 - requisitos do edital de citação:** 1) nome do juiz que a determinar; 2) nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo; 3) o fim para que é feita a citação; 4) o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer; e 5) o prazo que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.
- **CPP, art. 365, § único:** "O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação".
- Considerada uma citação **ficta**, pois não é feita pessoalmente, havendo uma presunção de que o acusado dela tomou conhecimento.
- Não é admitida no **JECrim** (Lei 9.099/95, art. 66).
- **Prazo de 15 dias:** lapso temporal entre a publicação do edital e a data em que se considera consumado o ato processual.
- **Transcrição da peça acusatória:** "Não é nula a citação por edital que indica o dispositivo da lei penal, embora não transcreva a denúncia ou queixa, ou não resuma os fatos em que se baseia" (STF, Súmula 366).
- **Afixação à porta do fórum:** "Apresenta-se como mera irregularidade o não atendimento da formalidade do chamamento ficto relativa à não afixação do edital à porta do Fórum, não ensejando, portanto, a nulidade da citação, especialmente diante da publicação do edital no Diário Oficial" (HC 423.750, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 07.08.2018).
- **Prazo inferior a 15 dias:** o STJ já deixou de reconhecer a nulidade por ausência de prejuízo em um caso no qual o edital de citação foi publicado com prazo de 5 dias, tendo sido considerado que o réu já havia constituído advogado e passou, assim, a ter plena ciência da ação penal em curso (AgRg no RHC 65.783, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 06.12.2018). O STF já decidiu que a inobservância do prazo configura nulidade (HC 69.022, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, j. 10.12.1991).

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

- **Meio excepcional:** "O art. 361 do CPP prevê que, uma vez não encontrado o réu, será citado por edital. A citação por edital é o meio excepcional que somente pode ocorrer se esgotados todos os meios disponíveis para a localização do acusado" (STJ, HC 303.009, Rel. Min. Ericson Maranhão, 6ª Turma, j. 06.11.2014).
- **Réu preso na mesma unidade da federação:** "É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce a sua jurisdição" (STJ, Súmula 351).
- **Gustavo Badaró e Vinicius Gomes de Vasconcellos:** "A restrição a que o réu esteja preso 'na mesma unidade da Federação' não mais se justifica. Com os bancos de dados informatizados, não haveria dificuldade de localizar indivíduos presos em outras unidades da Federação, além de que a deficiência estatal não pode ocasionar prejuízos ao imputado".
- **Contagem do prazo:** "É da antiga jurisprudência deste Tribunal que o prazo de quinze dias do edital de citação, referido no art. 361 do CPP, é de direito processual, de forma que na sua contagem não se considera o dia do início, e inclui-se o do vencimento" (STF, HC 76.034, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, j. 03.03.1998).
- **Ausência de endereço do réu:** "A ausência do endereço do réu no edital de citação não implica em irregularidade que comprometa a legitimidade do processo, se consta do edital a qualificação completa do paciente, com nome, filiação, local e data de nascimento, atendendo-se aos demais requisitos do art. 365 do CPP" (STJ, HC 14.814, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 03.04.2001).
- **Equívoco na grafia do nome do réu:** "O equívoco na grafia do nome do acusado, por si só, não basta para gerar a nulidade na citação, desde que seja possível a individualização do acusado" (STJ, HC 45.332, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 08.03.2007).
- **Ausência do nome do defensor:** "Não se vislumbra eiva no segundo edital de intimação, do qual não teria constado o nome do advogado do réu, pois o edital é para a intimação do acusado, e não de seu defensor, estando seus requisitos previstos no art. 365 do CPP, dentre os quais não se encontra a necessidade de menção ao nome do causídico que patrocina a causa" (STJ, RHC 35.881, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 02.05.2013).

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

CPP, art. 366: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do art. 312".

- **Limitação da suspensão do prazo prescricional:** "Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na CF como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso" (STF, RE 600.851, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 07.12.2020). O prazo é duplicado.
- **Período da suspensão:** "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada" (STJ, Súmula 415).
- **Produção antecipada de provas consideradas urgentes:** "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo" (STJ, Súmula 455).
- **STJ - produção antecipada do depoimento de policiais como testemunhas:** "(...) Se, por um lado, a jurisdição penal tem o dever de evitar que o acusado seja processado e julgado à revelia, não pode, a seu turno, ter seus resultados comprometidos pelo tardio depoimento de pessoas que, pela natureza de seu ofício, testemunham diariamente a prática de crimes, cujo registro mnemônico se perde com a sucessão de fatos similares e o decurso do tempo. O processo penal permite ao Estado exercitar seu *jus puniendi* de modo civilizado e eficaz, devendo as regras pertinentes ser lidas e interpretadas sob dúplici vertente - proteção do acusado e proteção da sociedade - sob pena de desequilibrarem-se os legítimos interesses e direitos envolvidos na persecução penal. (...) Estudos recentes de Psicologia demonstram a ocorrência frequente do fenômeno psíquico denominado 'falsa memória', em razão do qual a pessoa verdadeiramente acredita que viveu determinado fato, frequentemente distorcido, porém, por interpretações subjetivas, convergência de outras memórias e por sugestões externas, de sorte a interferirem no processo de resgate dos fatos testemunhados. (...) Este Superior Tribunal firmou o entendimento segundo o qual o simples argumento de que as

testemunhas poderiam esquecer detalhes dos fatos com o decurso do tempo não autoriza a produção antecipada de provas, sendo indispensável fundamentá-la concretamente, sob pena de ofensa à garantia do devido processo legal. É que, muito embora tal esquecimento seja passível de concretização, não poderia ser utilizado como mera conjectura, desvinculado de elementos objetivamente deduzidos. Razão de ser da Súmula 455, do STJ, e necessidade de seu temperamento na hipótese retratada nos autos. A fundamentação da decisão que determina a produção antecipada de provas pode limitar-se a destacar a probabilidade de que, não havendo outros meios de prova disponíveis, as testemunhas, pela natureza de sua atuação profissional, marcada pelo contato diário com fatos criminosos que apresentam semelhanças em sua dinâmica, devem ser ouvidas com a possível urgência. No caso sob análise, o Juízo singular, ao antecipar a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, salientou que, por ser a testemunha policial, sua oitiva deve realizar-se com urgência, pois "(...) o atuar constante no combate à criminalidade expõe o agente da segurança pública a inúmeras situações conflituosas com o ordenamento jurídico, sendo certo que as peculiaridades de cada uma acabam se perdendo em sua memória, seja pela frequência com que ocorrem, ou pela própria similitude dos fatos, sem que isso configure violação à garantia da ampla defesa do acusado (...)" (RHC 64.086, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 23.11.2016).

- **Justificativa de que as testemunhas vão se mudar sem deixar endereço certo:** "Hipótese em que o magistrado determinou a produção antecipada das provas 'tendo em vista que na região é costume das pessoas se mudarem e não deixarem endereço certo'. No entanto, todas as testemunhas de qualquer processo podem, em tese, mudar de endereço. Se essa justificativa fosse válida, a antecipação da prova na comarca em questão seria a regra, e não mais a exceção" (STJ, RHC 85.809, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 02.08.2018).

Recurso contra decisão que indefere a produção antecipada de provas

- "Cabível o manejo de recurso em sentido estrito contra decisão que ordenar a suspensão do processo, as providências de natureza cautelar advindas de tal decisão devem, com ela, ser impugnáveis pelo mesmo recurso. Por consequência,

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

a decisão interlocutória de primeiro grau que indefere pedido de produção antecipada de provas (...) também desafia RESE" (STJ, EREsp 1.630.121, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 28.11.2018).

- **Prisão preventiva:** "(...) o art. 366 do CPP, que fundamenta a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, no caso de revelia, não impõe a prisão preventiva de forma automática, sempre exigindo fundamentação expressa nas hipóteses do art. 312 do mesmo diploma legal" (STJ, HC 319.449, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.11.2015).

9. Citação por hora certa

- **CPP, art. 362:** "Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC". **§ único:** "Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo".
- **Gustavo Badaró:** "Trata-se de modalidade de citação ficta, mas que, diferentemente da citação por edital, em que o acusado efetivamente não tem ciência de que está sendo processado, no caso de citação com hora certa, o acusado sabe ou, no mínimo, suspeita que existe um processo contra ele e se oculta para impedir a persecução penal. Justamente por isso, em tal caso, a citação com hora certa e o prosseguimento do processo, sem a presença do acusado, não viola o disposto no art. 8.2.b da CADH, que lhe assegura o direito de ser comunicado da acusação (...)".
- **Fauzi Hassan Choukr:** "Malgrado a incompatibilidade entre a forma original do artigo modificado com a CR e a a CADH (...), a 'inovação' da citação por hora certa acabou sendo sancionada. Nesse ponto, fica evidente a impropriedade de assimilação de 'institutos' típicos e aceitáveis no processo civil ao processo penal, fruto da criticada 'teoria geral do processo' (...). Vale ressaltar que o art. 8º da CADH impõe expressamente a comunicação pessoal da acusação à pessoa acusada, e a citação 'por hora certa', fica que é, não se coaduna com a exigência. (...) é de ser ponderado que a ocultação da pessoa acusada importa sua custódia cautelar para garantia da instrução regular (que não se iniciaria sem a citação) e

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

da aplicação da lei penal (em sentido amplo, e não apenas da lei material penal" (*CPP Comentado*).

- **STF:** "É constitucional a citação por hora certa, prevista no art. 362 do CPP. A conformação dada pelo legislador à citação por hora certa está de acordo com a CF e com o Pacto de São José da Costa Rica. A ocultação do réu para ser citado infringe cláusulas constitucionais do devido processo legal e viola as garantias constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo. O acusado que se utiliza de meios escusos para não ser pessoalmente citado atua em exercício abusivo de seu direito de defesa" (RE 635.145, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 01.08.2016).

10. Citação por *whatsapp*

- **Lei 11.419/2006 (informatização do processo judicial):** não admite citação por meio eletrônico em processo penal.
- **CPP:** não trata do assunto de forma explícita.
- **STJ, HC 140.752, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 09.03.2021:** admitiu a citação do réu por *whatsapp* no contexto da pandemia, ressaltando que o réu aderiu de forma voluntária à possibilidade de sua comunicação processual por esse meio.
- **STJ - 6ª Turma:** "Consoante entendimento da Sexta Turma do STJ, embora não haja óbice à citação por WhatsApp, é necessária a certeza de que o receptor das mensagens se trata do Citando(a). Na hipótese, foram observadas todas as diretrizes previstas em lei para a prática do ato processual em questão, pois as informações consignadas pelo serventuário da Justiça - dotadas de fé pública - e a análise dos demais elementos do caso permitem concluir que o Agravante teve inequívoca ciência da ação penal contra si em curso" (AgRg no RHC 143.990, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 06.03.2023).
- **STJ:** "(...) em um primeiro momento, vários óbices impediriam a citação via *WhatsApp*, seja de ordem formal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre processo (...), ou de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios caros como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (...) Abstratamente, é possível

imaginar-se a utilização do *WhatsApp* para fins de citação na esfera penal, com base no princípio *pas nullité sans grief*. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatários das mensagens. (...) Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne incontestes tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente. Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida" (HC 641.877, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 09.03.2021).

11. Intimação

- **CPP, art. 370, caput:** "Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior".
- **CPP, art. 370, § 1º:** "A intimação do defensor constituído, do advogado e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado".

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

- **CPP, art. 370, § 4º:** "A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal".
- **CPP, art. 372:** "Adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos".
- **Renúncia à intimação pessoal pelo defensor dativo:** "Embora a intimação pessoal do defensor dativo seja a regra, na hipótese dos autos, ao prestar o Termo de Compromisso, o profissional concordou expressamente com a realização da intimação pela imprensa oficial. Dessa forma, a defesa não pode, agora, arguir nulidade desse ato processual, em observância ao disposto no art. 565 do CPP (...)" (STJ, HC 341.445, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 19.05.2016).
- **Intimação pessoal do defensor dativo no JECrim:** "A necessidade de intimação pessoal dos defensores nomeados, prevista no art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, é desnecessária no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, sendo suficiente a intimação pela imprensa oficial" (STF, RHC 215.695, Rel. Min. André Mendonça, decisão monocrática de 17.03.2023).
- **Réu representado por mais de um advogado e intimação:** "Quando o réu for representado por mais de um advogado de sua livre escolha, basta, para a validade do ato judicial, que a intimação por meio da imprensa oficial seja feita em nome de qualquer um deles, salvo quando houver requerimento exposto para que as publicações sejam feitas de forma diversa" (STJ, AgRg no Ag em REsp 791.019, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 23.06.2020).